



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 24/2023

29 De Março de 2023.

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 05/2023**
PROPONENTE: **PODER LEGISLATIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Municipal n° 05/2023, proposição de lavra da vereadora Rosiane Galvão, que dispõe sobre “sobre a implantação do programa Telemedicina / Telessaúde, no município de Querência-MT”.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 09/03/2023, sob o protocolo n° 120/2023. Na justificativa a autora alega que a proposta tem como objetivo a adequação dos serviços de saúde em decorrência das mudanças vivenciadas pelo contexto de pandemia e da necessidade de adaptação do sistema municipal de saúde. Ressaltou a importância da tecnologia, tornando-se um poderoso instrumento para enfrentamento e combate de doenças transmissíveis, uma vez que podem permitir a manutenção, a ampliação e a facilitação no acesso aos serviços básicos, permitindo assim o cumprimento pleno do Artigo 196 da Constituição Federal, que garante a saúde como um direito de todos e dever do Estado, mediante a políticas que busquem a redução de doenças e outros agravos, considerando o acesso universal e igualitário.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

2

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...). Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura do processo observa-se que o mesmo está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;

c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto "sub examine" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria da vereadora Rosiane Galvão, trata-se de autorização legislativa para implantação de programa na área da saúde visando possibilitar atendimentos virtuais aos usuários da área da saúde em Querência, onde os mesmos poderão realizar agendamento, confirmação e cancelamento de consultas médicas e exames junto à Secretaria Municipal de Saúde.

No tocante a constitucionalidade e legalidade da matéria, podemos afirmar que políticas de saúde pública dentro da circunscrição municipal é de responsabilidade do município por força do imperativo a seguir:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I—zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II—cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; **CRFB/88**

Não há dúvidas que autorizar o município a proporcionar facilidades para o acesso aos atendimentos médicos e exames da população local é questão de saúde pública.

Dos Legitimados: No que tange a legitimidade para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente, uma vez que não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Não há dúvidas que cabe ao prefeito o exercício das tarefas típicas de organizar, planejar, dirigir e gerir a coisa pública. No caso em tela, devemos analisar se o objeto da proposta parlamentar esbarra do princípio da separação dos poderes.

Imperioso trazer a lume a importância de medidas básicas de saúde pública que visam dar concretude ao direito da dignidade humana, que é o sustentáculo dos demais princípios trazidos em nossa Constituição. Devemos esclarecer que a presente proposta tem natureza de uma autorização legislativa.

Não obstante, a proposta traga em seu bojo informações sobre onde os conceitos dos possíveis atendimentos a serem realizados pela telemedicina, a mesma não impõe dever a administração.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

4

O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores perante o poder público. Representa que o poder público obedece integralmente a lei, pois o agente do órgão da administração pública deve sempre atuar de acordo com a lei. Portanto, os administradores públicos não podem conceder direitos, determinar obrigações ou proibir os cidadãos apenas por meio de ações administrativas. Ainda sobre o princípio da legalidade para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais de constitucionalidade. Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) **Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social** (art. 363, IV do R.I.) para emissão de parecer de mérito.
- c) **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso** (art. 363, VIII do R.I.) para emissão do parecer de mérito que rondam a matéria.

A aprovação dar-se-á por maioria dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41, ¹da LOMQ.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA PELA VIABILIDADE** técnica e jurídica do Projeto de Lei

¹ **Art. 41** – Salvo as exceções previstas nesta lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores. **LOMQ**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Relembmando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, que submeto a apreciação da Comissão de Constituição, justiça e Redação desta Casa de Leis.

s.m.j

**Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39**